Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Mendes
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 14/15

LEI Nº 791 de 09 de março de 2001.

EMENTA: altera a redação dos artigos 29, 30, 81 com revogação de letras e ainda altera o artigo 223, todos da Lei Municipal 562 de 27 de dezembro de 1993 que instituiu o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - O artigo 29 da Lei Municipal 562 de 27 de dezembro de 1993, passa a partir desta data, a viger com a seguinte redação:

"**Art. 29** - "O pagamento após o vencimento dentro do mesmo exercício,em que o IPTU e taxas forem devidos, sujeita o contribuinte, além de juros legais, a multa incidente sobre o valor exigido, na proporção de 2% (dois por cento)".

a) - suprimida
b) - suprimida
c) - suprimida"

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o "caput" do presente artigo, incidirá a partir da entrega dos carnês pela Municipalidade ou por terceiros devidamente credenciados, observados os respectivos vencimentos.

Art. 2º - O artigo 30 da Lei Municipal 562 de 27 de dezembro de 1993, passa a partir desta data, a viger com a seguinte redação:

Art. 30 - "O recolhimento após o término do exercício em que o IPTU e taxas são devidos, sujeita o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) do débito, acrescido de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devido a partir da data de vencimento de cada parcela".

Art. 3º - O artigo 81 da Lei Municipal 562 de 27 de dezembro de 1993, passa a partir desta data, a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls. 15/15

Art. 81 -

a) Multa de 2% (dois por cento) nas condições estabelecidas nos artigos 29 e 30 desta Lei, quando se tratar de taxas lançadas e cobradas em conjunto com o IPTU.

b)
c) Revogado
c.1) Revogado
c.2) Revogado
c.3) Revogado

Art. 4º - O artigo 223 da Lei Municipal 562 de 27 de dezembro de 1993, passa a partir desta data, a viger com a seguinte redação:

Art. 223 - "A UFIR-RJ, instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518 de 28 de novembro de 2000, passa a ser o indexador municipal para pagamento de impostos, taxas e tarifas em geral".

Art. 5º - A presente Lei não beneficia débitos pagos, todavia retroage nos parcelamentos em vigor a partir da data de sua publicação, não gerando em qualquer hipótese direito a devolução de quantias pagas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de março de 2001.

RICARDO RAMALHO MELLO
Prefeito Municipal